

PROCESSO: 2016/023326

RECORRENTE: EDUARDO CINTRA SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000204642

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

Ementa: MULTA POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MAXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. ALEGA NÃO EXPEDIÇÃO DA NAI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. VÍCIO NOS REQUISITOS DO AIT. QUESTIONA A LEGALIDADE E AFERIÇÃO DO EQUIPAMENTO. ASSEVERA A OBRIGATORIEDADE DO ESTUDO TECNICO. SUPÕE INEXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NA VIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito com fundamento no Art. 218, I do CTB por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de **07/07/2016**.

O Recorrente alega não ter havido expedição da NAI dentro dos 30 dias. Questiona a legalidade do uso e a aferição do equipamento medidor, bem como regularidade da lavratura do AIT. Assevera a necessidade de realização dos Estudos Técnicos. Alega ausência de sinalização na via onde ocorrera a autuação.

Junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, onde clama pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito.

Trata-se de Recurso interposto com o fito de cancelar a autuação lavrada em face de autuação por infração ao art. 218, inciso I do CTB.

O Recorrente alega o não recebimento da notificação em "tempo hábil". Tal entendimento demonstra-se equivocado, pois, o artigo 281 do CTB, de onde emana a tese do Recorrente determina que a Notificação de Autuação - NAI seja **expedida** pelo órgão autuador em trinta (30) dias, e não **recebida** conforme pretende. Vejamos:



Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu

registro julgado insubsistente:

(omissis)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a

notificação da autuação. (Grifado)

Assim, conforme Relatório de Auto de Infração - Extrato que segue anexado aos autos deste processo administrativo, temo que a autuação se deu em 07/07/2016, a expedição pelo Órgão autuador aos Correios em 28/07/2016, o recebimento por meio do AR nº FJ216217907BR em 02/09/2016. Já a NIP fora expedida em 03/10/2016 recebimento por meio do AR nº FJ339197307BR. Assim, cai por terra o argumento de não expedição da NAI, bem como de violação ao princípio da publicidade dos atos.

Princípios caros ao funcionamento da administração pública, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados por seus agentes são fundamentais e somente podem ser afastados por provas irrefutáveis e em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo meramente alegado não ter cometido a infração lavrada, inafastando a presunção júris tantum e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos já citados Princípios que regem os atos administrativos. Além do que, mister asseverar que a prática de tais atos, válidos e perfeitos como são, gozam de fé de ofício, o que dispensa a chancela testemunhal como inadvertidamente pretende o Recorrente.

Assevera-se que todos os atos administrativos, desde a lavratura às notificações, se deram em estrito alinhamento com o Princípio da Legalidade e observados todos os requisitos de lei: CTB, art. 280 — requisitos do AIT, Resolução 404 do CONTRAN, requisitos da NAI e requisitos da NIP, o que invalida a pretensão recursal de nulidade do auto de infração.

Acerca da arguição formulada sobre a legalidade do uso de aparelho medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo, deve-se salientar o fato de que este passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em **21/07/2015**, portanto dentro do período normatizado, conforme se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

O Radar Fiscal/ Fiscal Speed nº **FICBN0004**, regularmente homologado e certificado pelo INMETRO nº **11402390**, obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto



Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN.

Art. 3° O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

- I ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia,
 Qualidade e Tecnologia INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;
 II ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;
- III ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

Resta, portanto, refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), conforme já dito.

Acerca dos questionamentos sobre os Estudos Técnicos, a Resolução do CONTRAN Nº 396 de 13 de dezembro de 2011 em seu artigo 4º inciso 6º dispõe:

Resolução № 396 de 13 de dezembro de 2011:

Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

(omissis)

§ 6° Os estudos técnicos referidos nos §§ 2°, 3°, 4°e 5º devem:

- I estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;
- II ser encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações JARI dos respectivos órgãos ou entidades;
- III ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e aos Conselhos Estaduais de Trânsito CETRAN ou ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal CONTRADIFE, quando por eles solicitados.

Assim, os Estudos questionados encontram-se devidamente atualizados e disponíveis nesta Secretaria, contudo, conhecendo a legislação, fica evidente que não se tem por compulsória a juntada dos Estudos



Técnicos aos autos de cada processo, devendo o infrator administrado interessado dirigir-se a este órgão autuador a fim de ter vistas do documento que encontra-se disponível para consulta do público como determina a lei nesta Secretaria.

Em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo meramente alegado não haver placa de regulamentação de velocidade permitida e placa de sinalização informando a existência de fiscalização no local da infração, inafastando, mais uma vez, a presunção *júris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.

Em última análise, ressalta-se a ineficácia de tais argumentos acerca da falta de sinalização, vez que, como bem traz o próprio Recorrente ao citar a alínea 'a' do §1º do artigo 61 do CTB, o limite de velocidade em vias urbanas não sinalizadas é de **80Km/h**, sendo que a velocidade aferida no momento da autuação fora de **90Km/h**, portanto, acima do limite de velocidade regularmente sinalizado, ou, como intenta fazer acreditar a Recorrente, não sinalizado mas expressamente regulamentado pelo CTB.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** corroboram com as pretensões da Recorrente, pelo que **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000204642** válido, mantendo-se a responsabilidade pela infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, considerando o Auto de Infração nº. **R000204642** válido pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 12 de fevereiro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária